



RESOLUÇÃO Nº 16.144

Processo nº 089001.2020.1.000

Município: Bom Jesus do Tocantins

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Interessado: João da Cunha Rocha

Contador: Marcelo Jonathan da Silva Corrêa

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. ORDENADOR JOÃO DA CUNHA ROCHA. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins que sejam APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, Sr. João da Cunha Rocha, no exercício 2020 nos termos do art. 37, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:

1 – 300 (trezentas) UPF-PA, com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual;

2 – 300 (trezentas) UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos dados contábeis, referentes ao período de fevereiro a agosto de 2020;

3 – 300 (trezentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre;

4 – 300 (trezentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3º, 5º e 6º bimestres;

5 – 300 (trezentas) UPF-PA, com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do total das contribuições retidas dos segurados, e pela apropriação incorreta das obrigações patronais junto ao INSS;

6 – 200 (duzentas) UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pela divergência apresentada nos arquivos de folhas de pagamento;



7 – 300 (trezentas) UPF-PA, nos moldes do art. art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na inserção no Mural de Licitações do TCM do procedimento de Chamamento Público nº 6/2020-001;

8 – 400 (quatrocentas) UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas falhas formais apresentadas nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial 9/2020-04, Inexigibilidade de Licitação 6/2020-001 C, e Pregão Presencial 9/2020-017;

9 – 300 (trezentas) UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

III – CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, acarretará acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando

ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal vier imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de contas. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, para adotar as providências necessárias no que diz respeito à remessa postal da referida documentação.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de setembro de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1.499** DOE TCMPA, de **16/06/2023**.